



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024, DO L.M., QUE AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição dispendo sobre a recomposição do subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de Luz no ano de 2024.

Considerando a matéria veiculada, a propositura foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tendo em vista a atribuição prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 87¹.

FUNDAMENTAÇÃO

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de *duas regras*:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

*Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração** (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).**”²*

Nos autos da ADI nº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

[**ADI 3.968**, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, *DJE* de 18-12-2019.]

¹repercussão financeiras das proposições;

² <https://www.sibla.com.br/post/%C3%A9-poss%C3%ADvel-diferenciar-servidores-p%C3%ABlicos-de-agentes-pol%C3%ADticos-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-da-revis%C3%A3o-anual-geral>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, medida pelo INPC do IBGE: 3,71%³.

Acerca da recomposição dos subsídios dos agente políticos, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:

✓ TCEMG: Consulta 747.843/2012:

“O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.”

✓ TCEMG: Consulta 734.297/07:

*“A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A **anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores”.***

✓ TCESC: prejudgado nº 1.686:

*1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: **a)** a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; **b)** o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; **c)** o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; **d)** o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; **e)** a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição*

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=series-historicas>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Imperioso distinguir ALTERAÇÃO de RECOMPOSIÇÃO de subsídios: aquela deve ser feita de uma legislatura para outra; esta última pode ocorrer dentro da legislatura, com base em índice inflacionário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016 - FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL - REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016, impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores, tomando como índice de correção o INPC. As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera correção monetária em percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.098505-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)

CONCLUSÃO

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 179, preceitua:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Pelo exposto a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emite parecer favorável à aprovação do PL nº 01/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz.

Sala das sessões, 18 de janeiro de 2024.

Vereador ANANIAS DE ESTEIOS

Presidente suplente da CFOTC

Vereador GERALDO BATISTA CARDOSO - Piaba

Secretário da CFOTC

Vereador ADRIANO MAKITO

Membro suplente da CFOTC

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.⁴

Assessoria Jurídica
Mateus Botinha Oliveira
Advogado - OAB/MG 78.477

⁴ Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.